



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 10-02.2013.6.21.0000

Procedência: Carazinho – RS (15ª Zona Eleitoral – Carazinho)

Assunto: HABEAS CORPUS – PREVENTIVO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Impetrante: JULIANO VIEIRA DA COSTA

Pacientes: LEODI IRANI ALTMANN
VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 15ª ZONA – CARAZINHO

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE), BOCA DE URNA (ART. 39, §5º, DA LE) E TRANSPORTE DE ELEITORES (ART. 11, INC. I C/C ART. 5º, DA LEI 6.091/74). Ilicitude da prova que embasou a denúncia. Hipótese não verificada. legalidade das interceptações telefônicas realizadas em estrita observância aos ditames legais (Lei nº 9.296/96), não havendo falar em constrangimento ilegal decorrente da ilicitude da prova. Legitimidade do Ministério Público para conduzir a atividade investigatória e, com base nos elementos de materialidade e autoria colhidos, ofertar denúncia, no exercício de atribuições próprias de sua condição de dominus litis. Parecer pela denegação da ordem.

I – BREVE RELATO

Os autos veiculam ação de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JULIANO VIEIRA DA COSTA em favor de LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA, contra ato da JUÍZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO, que recebeu a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos nº 768-67.2012.6.21.0015, determinando o processamento do feito.

Em síntese, alega que a exordial acusatória baseia-se exclusivamente em dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

colhidos em interceptação telefônica realizada de forma ilegal, porquanto inobservados os requisitos previstos no art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.296/96, argumentando que o requerimento da medida foi feito sem a presença de qualquer indício de autoria ou participação em infração penal por parte dos pacientes, tendo sido deferida pelo juízo sem a demonstração da impossibilidade de produção de prova por outros meios. Alega descumprimento do disposto no art. 6º, §2º, do citado diploma legal, porque a realização tanto das interceptações, quanto a gravações dos respectivos áudios, foram feitas pelo próprio Ministério Público Eleitoral, sem haver um controle do Poder Judiciário acerca de seu conteúdo.

O impetrante também alega a violação ao art. 5º, LIV, LV, LVI¹, da Constituição Federal, porque "existem inúmeras inconsistências nas interceptações telefônicas, o que dificulta a defesa dos pacientes, haja vista a impossibilidade de se atestar a autenticidade das gravações", revelando que a prova na qual se baseia a denúncia não é revestida de segurança e confiabilidade.

Afirmando a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, pugna pela concessão da liminar, a fim de obter a suspensão de todos os atos processuais até o julgamento do *writ*, em especial a audiência de instrução aprazada pelo juízo, bem como a concessão da ordem, a fim de ser decretada a ilicitude das interceptações telefônicas.

Acostados documentos à impetração, fls. 24-233.

Liminar indeferida às fls. 235-236v.

Sobreveio interposição de agravo regimental, fls. 240-250.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, fls. 254-266.

O agravo restou desprovido, fls. 269-271v.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 301.

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - FUNDAMENTOS

O *writ* tem por objetivo o trancamento da ação penal, sob alegação de serem ilícitos os dados colhidos em interceptações telefônicas que embasaram o oferecimento da denúncia.

Não obstante, é cediço que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus surge no campo da excepcionalidade, reservada a medida a situações muito restritas, sendo que a nenhuma delas se ajusta a hipótese descrita nos autos.

No caso em apreço, constata-se a legalidade das interceptações telefônicas realizadas em estrita observância aos ditames legais, não havendo falar em constrangimento ilegal decorrente da ilicitude da prova, como quer fazer crer o impetrante.

Por elucidativas, transcrevem-se as seguintes informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (mantidos os grifos do original):

No processo, os réus são denunciados por diversos fatos, réu Leodi por 21 fatos de compra de voto e boca de urna e Vivaldina por 10 fatos, também compra de votos e boca de urna.

O impetrante pretende o trancamento da ação por alegar serem ilegais as interceptações telefônicas efetuadas que instruem a ação penal.

Ora, as interceptações telefônicas foram deferidas judicialmente após análise pormenorizada do pedido ministerial, ainda em outubro de 2012, em pleno período eleitoral. A primeira interceptação se originou em denúncia feita junto ao Ministério Público eleitoral de compra de votos e após ser expedido mandado para verificação da denúncia foram apreendidos ranchos na casa de cabo eleitoral, sendo então pleiteada a interceptação. Portanto, indícios de crime haviam. Na mesma decisão foi analisada a necessidade da medida. Ao final, colaciono despacho que deferiu a interceptação para verificação dos requisitos legais.

Todas as decisões judiciais foram embasadas legalmente, assim não há que se falar em ilegalidade, também por terem sido fundamentadas não há que se falar em nulidade das decisões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Colaciono parte da decisão proferida por mim no processo n. 675-representação por captação ilícita de sufrágio, onde houve a cassação do diploma de Leodi Altamann referente aos mesmos fatos, onde também foi alegada nulidade:

“1. Interceptação Telefônica Ilícita.

O representado Leodi refere que a interceptação telefônica foi ilícita, pois não foram apresentadas provas razoáveis da autoria e materialidade e ainda seria possível a prova por outros meios, logo não poderia ter sido deferida a interceptação telefônica.

Ora, como se nota nas fls. 72/80 dos autos o deferimento das interceptações telefônicas não foi fundamentado de forma suficiente e de acordo com a lei vigente, não se podendo falar em ausência de circunstâncias para configuração do crime ou ausência de indícios. Existiam, no momento do pedido, indícios fortes do cometimento do crime e da captação ilícita de sufrágio, consubstanciados na denúncia efetuada e no início de prova da veracidade dessa denúncia em face de ter sido feita fiscalização e apreendidos gêneros alimentícios e produtos de limpeza na casa de cabo eleitoral do candidato, em locais e formas de armazenamento no mínimo suspeitos.

Posteriormente, nessa sentença, analiso, com mais vagar, a apreensão das sacolas de mantimentos e do material de campanha, assim como a agenda apreendida na casa da representada Vivaldina, cabo eleitoral de Leodi e que embasaram o pedido de interceptação. Tais apreensões aliadas a denúncia feita anteriormente foram indícios suficiente para o deferimento da interceptação, como aliás constou na decisão que a deferiu.

Não houve ofensa a nenhuma garantia constitucional, pelo contrário, frente a indícios fortíssimos, porque não dizer em face das provas, foi pedida a interceptação, imprescindível para a investigação de crime eleitoral, Por óbvio era imprescindível, pois o caminho natural após a denúncia e a verificação de que efetivamente haviam ranchos escondidos na casa da cabo eleitoral era o aprofundamento das investigações pelo Ministério Público, não havendo outro meio que não as interceptações telefônicas, até porque naquele momento a única pessoa que se sabia relacionada à compra de votos era Vivaldina, que tinha participação nesses atos e portanto, dificilmente falaria sobre o fato.

Ainda, constou na decisão referida:

“Na espécie, todos os requisitos legais se fazem presentes, porque há sérias suspeitas da prática de crimes graves e a única forma hábil para se tentar a interrupção delitiva e averiguar a efetiva prática de delitos é a interceptação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

telefônica. A autorização apresenta-se imprescindível e necessária às investigações.

Verifica-se aí um confronto entre o direito à intimidade, direito individual fundamental e consagrado como cláusula pétrea no Estado Democrático de Direito e o direito à segurança dos cidadãos, a quem se garante a paz social.

Diante da suspeita de crime, perfeitamente admissível que sejam restringidos direitos fundamentais do suspeito. Tendo o investigado, em tese, desrespeitado as regras insculpidas pelo Estado Democrático de Direito, necessárias à pacífica convivência social, a *contrario sensu*, também o Estado poderá quebrar garantias por ele mesmo previstas, inclusive excetuando inviolabilidades, desde que na medida necessárias a permitir o deslinde das investigações e a reconquista da paz, rompida com o crime. Portanto, na espécie, a única forma hábil para se tentar a interrupção delitiva e averiguar a efetiva prática de delitos e a autoria, é a medida que aqui resta deferida. A autorização apresenta-se imprescindível e necessária às investigações.”

Resta, assim, afastada qualquer alegação de que seriam ilegais as interceptações, ou que os motivos para o seu deferimento não seriam suficientes.

(...)

A ilustre magistrada eleitoral anexou a seus esclarecimentos cópia das decisões que autorizaram a realização das interceptações telefônicas. Em complemento, colaciona-se o seguinte excerto da decisão judicial proferida em 03/10/2012, em cujos termos se colhem os fundamentos da decisão combatida, decretada com base em indícios concretos das práticas delitivas, fl. 282:

Do fato:

Consoante relato do Ministério Público Eleitoral na tarde de hoje em função de depoimento colacionado aos autos foi iniciada investigação de Crime eleitoral na promotoria de justiça para apurar em tese, a prática do crime do artigo 299 do CE.

Durante a investigação, segundo relato do MP, ocorrência policial e relatório do Analista Judiciário do TRE Alexandre Bohrer, foram apreendidas sacolas de rancho, vales, caderno com anotações sobre jantares e outros, além de material de campanha do candidato Leodi Altmann, que estavam armazenadas na casa de Vivaldina Brunetto de Oliveira. Também foi encontrado o cartão e o telefone do motoboy Fernando Muller.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Argumentou a Promotora que tudo indica que o candidato Leodi Altmann através de Vivaldina e do Motoboy Fernando distribuía ranchos e favores em troca de votos.

Informa os números de telefone de Vivaldida Brunetto, Leodi Altmann e Fernando Muller esse último candidato a vereador pela coligação Unidos por um Carazinho melhor.

Assim, pelas informações juntadas, os telefones têm sido utilizados para a prática de crime, pois cediço que as combinações referentes à entrega de mercadorias e favores em troca de votos se dão normalmente pelo telefone, o que inclusive já foi apurado em outros expedientes por ocasião dessa eleição.

É importantíssimo destacar que inúmeras denúncias anônimas tinham aportado nessa Justiça Eleitoral referindo a prática (infelizmente comum) da compra do voto ou da tentativa de compra, tendo sido inclusive referido por mais de uma vez o nome do candidato a vereador. Por óbvio, sem em mínimo substrato de prova nada podia ser feito. No entanto, no caso dos autos a situação difere sobremaneira, uma vez que existem elementos concretos dos inícios da prática delituosa.

Também é de suma importância o agir rápido e contundente da Justiça Eleitoral para coibir práticas ilícitas que tendem a influenciar e a tirar a legitimidade do pleito, mormente dias antes da eleição, como é o caso dos autos.

Finalmente a medida pleiteada é a forma mais eficaz, senão a única de se obter dados relevantes para que se coíba a prática delituosa (crime punido com reclusão)

(...)

Na mesma senda, trilhou a decisão proferida em 05/10/2012, que deferiu pedido de inclusão de mais número telefônico, pertencente a um dos alvos da investigação. Confira-se:

Do fato:

Efetivamente já está em andamento a operação referida pelo MP tendo sido deferidas três escutas telefônicas no processo n. 452-54.2012.6.21.0015.

Durante a interceptação verificou-se segundo o MP que o telefone informado pelo candidato Leodi é utilizado por um motoboy, Fernando e que efetivamente Leodi utiliza outro número cuja interceptação nesse momento é pedida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os fundamentos para deferimento do pedido são os mesmos do anterior, quais sejam: segundo relato do MP, no pedido inicial, foram apreendidas sacolas de rancho, vales, cadernos com anotações sobre jantares e outros, além de material de campanha do candidato Leodi Altmann, que estavam armazenadas na casa de Vivaldina Brunetto de Oliveira. Argumentou a Promotora que tudo indica que o candidato Leodi Altmann através de Vivaldina e do Motoboy Fernando distribuía ranchos e favores em troca de voto.

Informa o novo número de Leodi.

Assim, pelas informações juntadas, o telefone tem sido utilizado para a prática de crime, pois cediço que as combinações referentes à entrega de mercadorias e favores em troca de votos se dão normalmente pelo telefone, o que inclusive já foi apurado em outros expedientes por ocasião dessa eleição.

É importantíssimo destacar que inúmeras denúncias anônimas tinham aportado nessa Justiça Eleitoral referindo a prática (infelizmente comum) na compra de voto ou da tentativa de compra, tendo sido inclusive referido por mais de uma vez o nome do candidato a vereador. Por óbvio, sem em mínimo substrato de prova nada podia ser feito. No entanto, no caso dos autos a situação difere sobremaneira, uma vez que existem elementos concretos dos indícios da prática delituosa.

Também é de suma importância o agir rápido e contundente da Justiça Eleitoral para coibir práticas ilícitas que tendem a influenciar e a tirar a legitimidade do pleito, mormente dias antes da eleição, como é o caso dos autos.

Finalmente, a medida pleiteada é a forma mais eficaz, senão a única de se obter dados relevantes para que se coíba a prática delituosa (crime punido com reclusão).

(...)

Portanto, não se verifica qualquer inobservância aos pressupostos de deferimento da prova a que se referem o art. 2º, Incs. I a III, da Lei 9.296/96².

Da mesma forma, não há qualquer irregularidade no fato de a investigação ter sido conduzida pelo Ministério Público Eleitoral, que formulou o pedido de interceptação telefônica

²Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

e realizou as diligências relacionadas a sua implementação, haja vista que foram preenchidos todos os requisitos legais de cabimento da medida, ademais restou obtida por meio de autorização judicial.

É cediço que, por expressa disposição constitucional e legal, Ministério Público possui prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de *dominus litis*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PODER INVESTIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEFERIMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O entendimento no sentido de impossibilidade de condução de investigações por parte do Ministério Público implica em interpretação equivocada do texto concebido pelo Constituinte de 1988, o qual reconhece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem por objetivos precípuos a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ao qual incumbe privativamente a propositura da ação penal. Seja pela sua matriz constitucional, seja pelas disposições legais que regulam as atribuições do Ministério Público, tem esta instituição efetiva legitimidade investigatória.

2. Tendo a realização da prova se dado mediante a imprescindível autorização judicial, o fato de que tais autorizações tenham se procedido perante o Juízo Estadual e depois declinada a competência para a esfera federal não induz à ilicitude da prova coligida.

3. Não é incomum que investigações iniciadas perante determinada esfera sejam, no decorrer de seu andamento, deslocadas para o juízo competente. Tal circunstância não desqualifica nem invalida o substrato probatório carreado quando observadas as reservas e autorizações imprescindíveis à sua realização.

4. Ordem denegada

(TRF4, HC 2009.04.00.015000-1/RS, Rel. Juíza Federal Eloy Bernst Justo, j. 05/08/2009)

Cuidando-se o aresto em tela, de caso análogo ao dos autos, pede-se vênias para transcrever excerto do voto da ilustre relatora, no ponto em que em que discorre acerca da inequívoca legitimidade investigatória do Ministério Público, com amparo na orientação do Eg. STJ (mantidos os grifos do original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Feitas tais considerações, passa-se ao exame proposto no *writ*.

A teor da inicial, a investigação promovida pelo Ministério Público contraria o mandamento constitucional expresso no artigo 144, §§1º e 4º, da CF/88, uma vez que esse não pode exercer o papel destinado constitucionalmente às Polícias Judiciárias de prova não repetível em juízo, não sendo aparelhado para tal, tornando absolutamente nula toda a prova produzida pela quebra de sigilo de comunicações do paciente, eis que não lhe competia conduzir este tipo de investigação (fl.10).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do ministério público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Por sua vez, determina a Lei Complementar nº 75/93:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o ministério público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

O regramento de índole constitucional é claro ao estabelecer como função institucional do Ministério Público a propositura da ação penal, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, bem como exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

A Lei Orgânica do Ministério Público Federal, por seu turno, preceitua que o Ministério Público da União, nos procedimentos de sua competência, poderá realizar inspeções e diligências investigatórias.

Não encontra sustento a tese de impossibilidade da condução de investigações pelo Ministério Público pela singela razão de que em sendo o *Parquet* o destinatário final das investigações elaboradas pela Polícia Judiciária não é razoável que seja aliado das investigações que lastrearão sua *opinio delicti*.

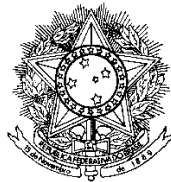
Mas não é só.

Sabidamente o inquérito policial não é condição de procedibilidade para a ação penal, muitas vezes fulcrando-se a denúncia em procedimentos administrativos ou outras peças de informação. Decorre daí o disparate de privar da condução de investigações com vistas ao oferecimento de denúncia justamente o órgão ao qual incumbe a propositura da ação penal e, ao mesmo passo, permitir que sirvam de suporte à propositura da ação penal os procedimentos administrativos levados a efeito por órgãos como a Receita Federal, Banco Central e outros.

Há que se reconhecer, portanto, que o entendimento no sentido de impossibilidade de condução de investigações por parte do Ministério Público implica em interpretação equivocada do texto concebido pelo Constituinte de 1988, o qual reconhece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem por objetivos precípuos a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e reitera-se, ao qual incumbe privativamente a propositura da ação penal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM PARTICIPAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (prescrição antecipada), tendo em vista que não existe norma legal que a autorize.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 610.072/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 24/11/2008)

Inelutável, portanto, o reconhecimento de que seja pela sua matriz constitucional, seja pelas disposições legais que regulam as atribuições do Ministério Público, tem esta instituição efetiva legitimidade investigatória.

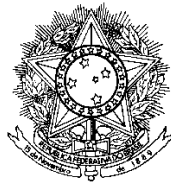
Na mesma linha, é o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. **A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.** - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente "persecutio criminis in iudicio", desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. **A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA.** - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. **É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

INVESTIGATÓRIA. - *O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública.* Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo "Parquet", o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.

(HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336)

(Grifou-se)

Com efeito, não se vislumbra qualquer mácula no procedimento investigatório que embasou oferecimento da exordial acusatória, mostrando-se regular a tramitação da ação penal na origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, sinal-se que as demais questões suscitadas no *writ* imbricam com o mérito da ação penal, envolvendo exame de matéria defensiva, confronto de teses formuladas pelas partes, exame de elementos probatórios coligidos ao longo da persecução criminal, enfim, questões que, a toda a evidência, refogem ao âmbito de cognição sumária reservado à espécie.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente com ofício nestes autos, pela **denegação** da ordem.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r0rmmsg39tg99fn505rc_1002_2013_103_130222165225.odt